



Número: **0800177-32.2019.8.20.5142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMIRO NECO DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

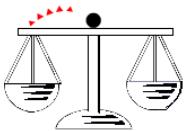
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44114 270	06/06/2019 16:15	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
44114 349	06/06/2019 16:15	<u>PETIÇÃO - INVALIDEZ - MODELO NOVO - NEGOU - Ramiro Neco da Silva - JP-RN - 13.500,00 - 06.06.2019 -</u>	Outros documentos
44114 396	06/06/2019 16:15	<u>Documentos - Ramiro Neco da Silva - PJ - Jardim de Piranhas - RN - 18.10.2018</u>	Documento de Comprovação
44114 432	06/06/2019 16:15	<u>Demonstrativo da LÍDER-DPVAT - Ramiro Neco da Silva - JP-RN - 06.06.2019</u>	Documento de Identificação
44114 403	06/06/2019 16:15	<u>Tabela do DPVAT - GRAADAÇÃO - TODOS OS PROCESSOS - JUSTIFICADO</u>	Documento de Comprovação
48442 659	05/09/2019 13:31	<u>Despacho</u>	Despacho
48562 165	05/09/2019 17:10	<u>Intimação</u>	Intimação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 06/06/2019 16:15:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060616151177400000042653742>
Número do documento: 19060616151177400000042653742

Num. 44114270 - Pág. 1



CAICÓ ADVOCACIA/SEGUROS & ASSESSORIA JURÍCA

Kelly Maria Medeiros do Nascimento – 7.469/RN

Rua André Sales, 130, Paulo VI, Caicó-RN – CEP 59300-000

E-mail: caicodpvat@hotmail.com e caicoseguros@gmail.com

Fones: 84- 3417-2265, 99801-5199 e 98887-0543

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS-RN.

Ramiro Neco da Silva, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado no Sítio Timbaubinha, 33 – Zona Rural, Município de Jardim de Piranhas - RN, CEP.: 59324-000, portador do RG de nº 028.674 – SSP/AM e, Inscrito no CPF/MF sob o nº 241.406.514-15, telefone nº 84-99949-7771, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

SEGURO DPVAT – POR INVALIDEZ

Em Face de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal, na Rua da Assembléia, 100 – 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011-904, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

- SINOPSE DOS FATOS:

Em, **11.11.2017**, por volta das 23:00 horas, o (a) autor (a) foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicleta), sendo socorrido (a) para a Unidade Hospitalar Regional do Seridó – UHRS, em Caicó-RN, apresentando **POLITRAUMATISMOS – PRINCIPALMENTE NA REGIÃO ABDOMINAL**, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e outros documentos, em anexo**.

O (A) requerente foi submetido (a) às intervenções em **MEMBROS TRAUMATIZADOS**, cujo acidente compromete as funções do (s) membro (s) em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, em anexo.

Ressalta-se que, após os procedimentos Médico-Hospitalares, recebera alta hospitalar em, 14.11.2017. Mas após um transcurso certo de tempo, ou seja, em 01.12.2017, voltara à mesma Casa de Saúde, ainda, com complicações em razão do acidente, onde ficara internado, o que foi constatado problemas abdominais SÉRIOS, tudo conforme documentação inclusa. Exprimindo-se ao relato das seqüelas sofridas pela parte requerente, percebe-se e denota-se que o valor atribuído de acordo com a tabela dos Seguros por Acidente – DPVAT, em anexo, “**Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais ...”** é de 100% (Cem por Cento), ou seja, R\$ **13.500,00 (ter Mil e Quinhentos Reais)**. Ressalta-se, contudo, que a tabela inclusa tem objetivo de servir como suporte para o Douto Juiz prolatar sua Decisão e ou Sentença em quantum justo e inerente as seqüelas sofridas pela parte promovente, devidamente atualizado, como bem preceitua a Norma Legal.



Ressalta-se, finalmente, que o Processo Administrativo da vítima acima citada, foi protocolado sob o nº 3180566875, junto a Seguradora Líder, onde teve suas diligências iniciais normais. No entanto, após apreciação das documentações médico-hospitalares, pessoal e de propriedade do bem utilizado no acidente o “PEDIDO DO SEGURO DPVAT FOI NEGADO”, haja vista, segundo a demandada, que o demandante não apresenta um quadro definitivo de seqüelas, algo muito estranho que a vítima, encontra-se, atualmente, sentindo problemas de saúde sérios.

Embasado e obedecendo ao Princípio Legal Norteador da Lei 6.194/74 e atualizações, bem como devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu-se administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, **NEGOU**, ao pagamento da indenização, conforme demonstrativo da Seguradora Líder, em anexo.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei determina pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado. *A simples prova do acidente encontra-se firmada nos documentos da entrada hospitalar, prontuário médico, dentre outras acostadas nessa oportunidade e as demais apresentadas quando da instrução processual.*

Esclarece o autor que inexiste, qualquer espaço na esfera administrativa que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006) aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974, onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificada pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícita, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Publico, ou, Policia Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento as vítima de acidente de trânsito em nosso País.

- DA PROVA MATERIAL:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais):

“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. “864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.”

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de transito que foi vítima, de forma indutidosa, documentação hospitalar, receituários, atestados, os quais comprovam o acidente e dano decorrente do evento.

- DA INEXISTENCIA DE MEIOS LEGAIS JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O BENEFICIARIO RECORRER.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão das requeridas, a decisão principalmente da autarquia federal- Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, é suprema do seu ponto de vista. Entretanto,



todo ato que tenha por objetivo, lesar direito de outrem, atropelar a norma jurídica é passível de apreciação do Poder Judiciário, segundo dispõe a Carta Magna de 1988, nos Direitos e Garantias Fundamentais, encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, no contexto, DPVAT, e autarquia responsável pelo pagamento das indenizações, emergem no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infracitada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que: “**O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado**”. Grifo nosso.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPEL PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vitima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).”

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplicam-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidlowski; Julg. 21/05/2009; "DJEMG 08/06/2009)".

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, tudo conforme a tabela do DPVAT, em anexo, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, conforme determinação do NCPC, Art. 246, V, no endereço declinado na exordial, para **contestar**, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02- O (A) autor (a) manifesta, desde já, conforme art. **334, § 5º - NCPC** (Novo Código de Processo Civil), pela natureza do Litígio, o **DESINTERESSE** em Autocomposição;

03- Protestam provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau e o comprometimento da (s) lesão (ões);

04-Providenciada a intimação do autor para ser inquirido nos autos, e com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

05-Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado a presente o Rito Sumaríssimo;

06- Seja a demandada condenada nos termos do (**art. 85, § 8º NCPC**), referente a **Honorários Advocatícios**, momento que, requer seja fixada a **Verba Sucumbencial**; e

Finalmente requer a **Gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se o presente o valor de **R\$ 13.500,00** para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 06 de Junho de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Advogada – OAB/RN 7.469

